



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rosana do Nascimento Arruda	UF: SP	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho – Uninove, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000298/2025-18		
PARECER CNE/CES Nº: 422/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

A interessada, Rosana do Nascimento Arruda, por meio de requerimento datado de 24 de março de 2025, dirigido ao Conselho Nacional de Educação – CNE, pleiteia a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Nove de Julho – Uninove, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O histórico dos autos revela que a requerente efetuou matrícula no referido curso superior no segundo semestre de 2016, tendo colado grau no segundo semestre de 2020. Entretanto, ao solicitar a expedição de seu diploma, foi informada de que o certificado de conclusão do ensino médio, apresentado à época da matrícula e emitido pelo Centro Educacional Cuiabá, no ano de 2016, não possuía validade.

Aflita com a irregularidade, a interessada matriculou-se no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Deputado Guilherme de Oliveira Gomes, obtendo novo certificado de conclusão do Ensino Médio, em 24 de outubro de 2024.

Em razão dos fatos supracitados, instaurou-se um conflito de datas, haja vista que a conclusão do Ensino Médio, em 24 de outubro de 2024, é posterior à data de ingresso na Educação Superior, em 2016.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 9 de abril de 2025. Da análise dos autos, verifica-se que a interessada obteve certificado válido de conclusão do Ensino Médio apenas em 2024, portanto, em data posterior ao seu ingresso no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, no segundo semestre de 2016.

Nesse contexto, embora haja evidente descompasso temporal entre a data de conclusão do Ensino Médio (2024) e o início da graduação (2016), é imprescindível ressaltar que a

responsabilidade pela conferência e validação da documentação apresentada por ocasião da matrícula é da IES. Assim, não se mostra razoável imputar à interessada as consequências pela ausência de verificação adequada dos documentos à época do ingresso.

Além disso, convém registrar que, mesmo diante do descompasso temporal identificado, a interessada, ao apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio, regulariza sua situação acadêmica, afastando o vício apontado e preenchendo, assim, o requisito exigido para a obtenção do diploma de curso superior.

Ressalte-se, ainda, que este Conselho, em reiteradas manifestações, tem admitido a aplicação da teoria do fato consumado em hipóteses análogas, reconhecendo a boa-fé da estudante e a obrigação da IES quanto à regularidade documental. A propósito, ilustram esse entendimento, entre outros, os Pareceres CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023, e nº 102, de 26 de janeiro de 2023, cujos trechos transcrevo a seguir:

Trecho do Parecer CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023:

[...]

Considerações do Relator

Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. Cursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.

Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.

É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.

No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no

município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Trecho do Parecer CNE/CES nº 102, de 26 de janeiro de 2023:

Considerações do Relator

[...]

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gabriela Regina da Silva no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, hoje conhecida como Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas (código e-MEC nº 4863), com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.

O caso apresentado descreve a situação de uma estudante que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. Ao final de seus estudos na graduação, colou grau com sua turma e recebeu a declaração de conclusão de curso, juntamente com o Histórico Escolar. Contudo, a Instituição de Educação Superior (IES) não emitiu o diploma, tendo em vista irregularidades na documentação apresentada pela interessada. Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema e ter o seu diploma, a aluna cursou Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), recebendo um certificado de conclusão do Ensino Médio válido, anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso superior. Este fato a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (documento não anexado ao processo, mas citado nos autos) pois a requerente resolveu a situação ao cursar novamente o Ensino Médio, ministrado pelo CESEC Professora Heloísa Lacerda.

Portanto, diante do exposto, entende-se, nos termos da fundamentação, por dar provimento ao recurso.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Regina da Silva, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

Diante da situação fática exposta, este Relator entende que a convalidação de estudos realizados pela requerente deve ser concedida. Assim sendo, encaminho para decisão da Câmara de Educação Superior – CES do CNE a decisão sintetizada no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosana do Nascimento Arruda, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, nos períodos 2019.1; 2019.2; 2020.1; e 2020.2, ministrado pela Universidade Nove de Julho – Uninove, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO